



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503001-83.2017.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPIRA, é executada EDMARILSON RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46237

Comarca: Itapira

Apelante: Município de Itapira (**exequente**)

Apelado: Edmarilson Rodrigues(**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF e a Resolução 547/24 do CNJ, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor, com fundamento na falta de interesse de processual agir.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 429,74) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.016,20 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itapira** contra sentença de fls. 172/174, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Edmarilson Rodrigues**, que extinguiu o feito por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação, amparada no Tema 1184 do STF e na Resolução 547/24 do CNJ. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 184/192). Argumenta que o juízo não deveria indeferir o seu pedido para

apensamento das execuções fiscais nºs 1502174-62.2023.8.26.0272 e 1500670-21.2023.8.26.0272 à presente demanda, pois, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução do CNJ, a soma dos valores das causas promovidas contra o mesmo devedor é medida indispensável para que o montante global supere o limite de R\$ 10.000,00 para evitar-se a extinção prematura por ausência de interesse de agir.

No mais, aduz que a execução foi ajuizada em 2017, antes da edição da Resolução nº 547/2024, razão pela qual deve prevalecer o princípio da irretroatividade, vedando a aplicação da norma a processos já em andamento. Em continuação, destaca que a sentença impugnada viola a autonomia municipal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois há legislação local (Lei Complementar Municipal nº 5.778/2019) que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, parâmetro que foi respeitado no caso concreto. Diante disso, requer o apensamento das execuções fiscais indicadas, nos termos do art. 28 da LEF, com redistribuição ao juízo da primeira distribuição, ou o provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada e a execução prossiga seu curso.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois o executado não constituiu advogado nos autos.

É o relatório.

Primeiramente, não se conhece do recurso quanto ao tópico referente ao pedido de apensamento de ações, tendo em vista que inexistente referido pleito nos autos, tampouco indeferimento deste em sede de sentença, além de que as execuções fiscais que o apelante aponta para reunião de feitos com base no art. 28 da LEF, ao contrário do que afirma, referem-se a outro devedor, no caso, *Fórmula Amparo Educacional Ltda*, ao passo que o executado desta ação fiscal é *Edimarilson Rodrigues*. Percebe-se, dessa forma, o completo equívoco do apelante quanto à matéria trazida à baila, pois a dialética processual e as partes mencionadas como premissas para o requerimento de apensamento de processos não são relativas ao presente feito.

No mais, por qualquer ângulo que se analise, o recurso não pode mesmo ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de 2017. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.016,20 (mil e dezesseis reais e vinte centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 429,74 — (quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos)**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TFR: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.**”*

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

BEATRIZ BRAGA
Relatora